



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PARTIDO PROGRESSISTA – PP, diretório municipal de Currais Novos, CNPJ de nº 15.801.164/0001-95, representado pelo seu presidente José Marcionilo de Barros Lins Neto, com endereço sito Rua Joventino da Silveira, Centro, Currais Novos/RN. CEP 59.380-000 e **DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, CPF de nº 009.492.864-79, com endereço na Rua das Esmeraldas, 151ª, JK, Currais Novos, CEP 59.380-000, perante este Juízo, por intermédio dos seus advogados, legalmente habilitados, conforme procuração anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – Diretório Municipal de Currais Novos**, CNPJ de n. 24.960.149/0001-80, neste ato representado por sua presidente, **LIDIANE DOS SANTOS BATISTA**, com endereço sito Avenida Coronel Jose Bezerra, 385, Antônio Rafael, Currais Novos/RN, CEP 59380-000, **JAIRE DE FREITAS ARAÚJO**, CPF de n. 034.245.944-90, residente na Rua Antônio Araújo nº 99, JK, Currais Novos/RN, 59380-000, **YCLEYBER TRAJANO DA SILVA**, CPF de n. 048.032.884-61, residente na Av. Coronel José Bezerra, nº385, Antônio Rafael, Currais

Novos/RN, 59380-000, **PAULO ROBERTO LOPES**, CPF de n. 878.345.454-34, residente Rua Ceara nº 06, Santa Maria Gorete, Currais Novos/RN, 59380-000, **KAROLINE SIMONE MEDEIROS DA SILVA**, CPF de n. 054.282.484-16, residente na Rua Professora Ester Galvão, Silvio Bezerra de Melo, Currais Novos/RN, 59380-000, **FRANCISCO DE ASSIS TARGINO**, CPF de n. 260.831.324-87, residente na Povoado Maniçoba, nº 45, Zona Rural, Currais Novos/RN, 59380-000, **IDAMECIR DE MEDEIROS**, CPF de n. 057.292.644-88, residente na Rua Francisca Rodrigues do Nascimento, Dr José Bezerra, Currais Novos/RN, 59380-000, **JOÃO BATISTA DA SILVA**, CPF de n. 019.775.084-21, residente na Rua Antonio Otaviano de Farias nº 11, Gilberto Pinheiro, Currais Novos/RN, 59380-000, **MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA**, CPF de n. 062.916.154-28, residente no Povoado São Sebastião, Zona Rural, Currais Novos/RN, 59380-000, **JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES**, CPF de n. 054.466.914-23, residente na Rua José Freire nº30, Parque Dourado, Currais Novos/RN, 59380-000, **VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA**, CPF de n. 041.017.544-70, residente na Rua Juvenal de Oliveira nº91, Silvio Bezerra de Melo, Currais Novos/RN, 59380-000 e **JANES ELIAS DE SOUSA**, CPF de n. 503.005.124-49, residente na Rua Beatriz de Melo Lula, Parque Dourado, Currais Novos/RN, 59380-000, **GERALDO JOSÉ DANTAS FILHO**, CPF de n. 086.971.094-00, residente na Rua Tomaz Silveira nº 144, Centro, Currais Novos/RN, 59380-000, **IARA MONTEIRO DE ANDRADE**, CPF de n. 875.593.074-34, residente na Rua Riacho Maxinare nº45, Dr José Bezerra, Currais Novos/RN, 59380-000 e **JOÃO MARIA ARAÚJO**, CPF de n. 655.069.874-04, residente na Rua Professora Maria das Graças, nº51, JK, Currais Novos/RN, 59380-000, com base nas razões que segue.

I – DA SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 10, §3º, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL DA PARTE INVESTIGADA.

Nos albores do processo eleitoral de 2024, as agremiações municipais passaram a formar as suas respectivas nominatas, validando-as nas suas convenções e procedendo com os competentes registros de candidatura e demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP), tudo conforme a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

Diante deste cenário, os investigados, em dia **01 de agosto de 2024**, homologaram **14 (quatorze) candidaturas** para a disputa do cargo de vereador e vereadora no Município de **Currais Novos**, sendo **09 (nove) homens** e **05 (cinco) mulheres**, senão veja:

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55567	FRANCISCO DE ASSIS TARGINO	ASSIS TARGINO	0600128-07.2024.6.20.0020
55333	GERALDO JOSÉ DANTAS FILHO	GERALDO DANTAS GEGÉ	0600127-22.2024.6.20.0020
55160	IARA MONTEIRO DE ANDRADE	IARA MONTEIRO	0600131-59.2024.6.20.0020
55666	IDAMECIR DE MEDEIROS	IDAMECIR DA MALHADA	0600129-89.2024.6.20.0020
55789	JAIRE DE FREITAS ARAÚJO	PROFESSOR JAIRE	0600130-74.2024.6.20.0020
55678	JANES ELIAS DE SOUSA	JANES BATISTA	0600133-29.2024.6.20.0020
55444	JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES	NETINHA	0600132-44.2024.6.20.0020
55345	JOÃO BATISTA DA SILVA	MORAIS	0600136-81.2024.6.20.0020
55234	JOÃO MARIA ARAÚJO	JOÃO MARIA PROJETO	0600135-96.2024.6.20.0020
55777	KAROLINE SIMONE MEDEIROS DA SILVA	KAROL	0600134-14.2024.6.20.0020
55222	MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA	GALEGA DE ZÉ PRETO	0600138-51.2024.6.20.0020
55000	PAULO ROBERTO LOPES	PAULINHO DO TEMPERO	0600137-66.2024.6.20.0020
55123	VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA	VERA LÚCIA	0600139-36.2024.6.20.0020
55555	YCLEYBER TRAJANO DA SILVA	CLEYBER TRAJANO	0600140-21.2024.6.20.0020

O DRAP apresentado à Justiça Eleitoral pelo partido investigado, o qual formou o processo cadastrado sob o nº 0600126-37.2024.6.20.0020, foi devidamente deferido, estando supostamente apto a concorrer nas eleições 2024.

Ocorre que, não obstante a regularização formal da cota de gênero, o que se constatou, no curso da campanha eleitoral, foi o uso indevido dos nomes das mulheres para **fraudar as eleições**, cuja participação figurativa denigre a condição feminina, violar os princípios constitucionais de igualdade de gênero e malfeire a própria democracia.

Com este desiderato, os investigados patrocinaram o registro de candidatura de duas candidatas, **VERA LÚCIA e NETINHA**, como verdadeiras **“candidatas laranja”**, o que viola o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, uma vez que a conjuntura fática demonstrou todos os elementos essenciais para a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.735/ 2024.

Tal prática ominosa de, não somente vulgarizar a participação das mulheres em mera figuração, mas, também, não se empenhar para que vocacionadas possam ter oportunidade de acesso aos cargos públicos, é uma das mais abjetas provas de domínio de um gênero por outro. Nas palavras da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Carmen Lúcia, em 17/09/2024, durante palestra sobre o papel da mulher na construção de um Brasil mais seguro:

[...] “não é livre uma mulher que não pode dizer qual é a sua vocação para buscar ser o que quer, não é justa uma sociedade na qual todos são iguais em dignidade e a mulher é tratada desigualmente”.

Neste mesmo teor, o ministro Alexandre de Moraes, enquanto vice-presidente da Corte Eleitoral, já se posicionava de forma enfática em desfavor do ilícito eleitoral que busca reprimir a real participação feminina nas eleições¹:

“Nós precisamos, no TSE, como estamos fazendo em vários casos, ser duros contra essas candidaturas fictícias de mulheres, se quisermos realmente implementar a igualdade de gênero na política”.

Como se vê, a cota de gênero é uma ferramenta positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes. Por meio de imposição legal, buscase ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito, não podendo, em nenhuma hipótese, ser tolhido, pelos dirigentes partidários, a participação efetiva das melhores nas eleições.

Em face disso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, dispôs que a fraude é a conduta lesiva ao processo eleitoral, abrangendo os atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar

¹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-tem-jurisprudencia-consolidada-para-punir-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>

processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos, cujo a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

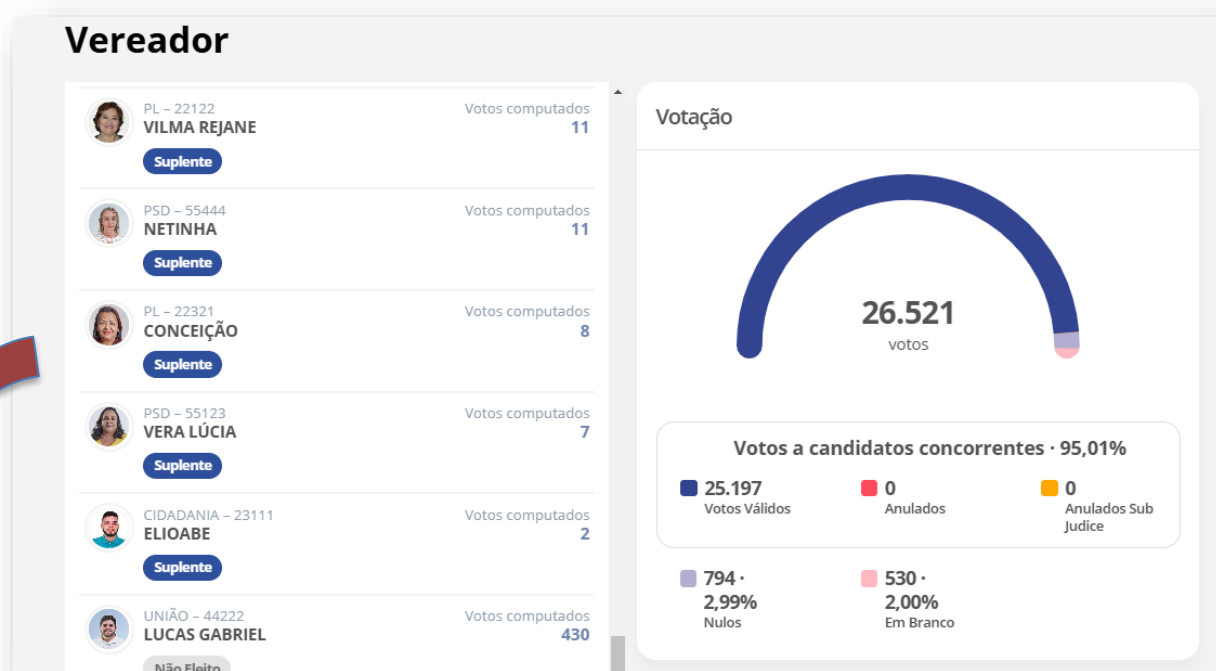
Com isso, depois de exaustivos debates jurídicos e pacificação jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral definiu critérios objetivos para a configuração da fraude eleitoral de candidatura laranja, quais sejam:

- 1. Obtenção de votação zerada ou irrisória;**
- 2. Prestação de contas com idêntica movimentação financeira.**
- 3. Ausência de atos de campanha.**

A seguir, esmiúçam-se os fatos que caracterizam o ilícito tipificado no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.735/ 2024.

1. A OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO ZERADA OU IRRISÓRIA DE CANDIDATAS.

As outrora candidatas, Vera Lúcia e Netinha, obtiveram apenas **07 (sete) e 11 (onze) votos**, respectivamente, no pleito de 2024, em um total de **26.521** votos válidos do eleitorado do Município de Currais Novos, senão veja:



Neste cenário, é preciso ter em mente que o vereador eleito por média com menor votação obteve **614 (seiscentos e quatorze) votos**, tendo o vereador mais votado recebido um total de **1.071 votos**, conforme depende-se documento anexo, denotando que a votação recebida pelas candidatas é, de fato, irrisória para o eleitorado do Município de Currais Novos.

Assim, o resultado inexpressivo das duas candidatas do partido investigado, **depois de 45 dias de campanha**, demonstra, absolutamente, o preenchimento do primeiro requisito, uma vez que tal quantidade de votos é irrisória.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Na análise do *divulgacand* das candidatas laranjas Vera Lúcia e Netinha, verifica-se movimentação financeira praticamente idêntica, seja nos valores ou mesmo nos prestadores de serviços informados nas despesas, depreendendo-se a seguinte situação:

2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA VERA LÚCIA.

A Candidata Laranja, Vera Lúcia, recebeu o valor de **R\$ 11.528,00 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais)**, sendo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** fundo partidário especial e **R\$ 1.528,00 (um mil quinhentos e vinte oito reais)** de recursos próprios, utilizando integralmente o referido *quantum* em sua campanha fictícia da seguinte forma:

FORNECEDORES E OBJETO DA DESPESA	VALORES
CARLOS AUGUSTO PEREIRA - MOBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
MANOEL BRAZ DE MEDEIROS - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
FRANCIELIO PROCÓPIO SILVA - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
CÍCERO DAMIÃO DOS SANTOS - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
MARIA LUCIANA NUNES - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
MANOEL L DE MEDEIROS - SERVIÇOS CONTÁBEIS	R\$ 625,00
MORAES & XAVIER ADVOCACIA - SERVIÇOS JURÍDICOS	R\$ 500,00
WALFREDO LUIZ GALVAO - SANTINHOS 10X7 IMPRESSÃO 4X4 PAPEL COLCHÊ 90G	R\$ 400,00

Veja que a candidata utilizou **85%** dos recursos que recebeu com mobilização de campanha, mais **5,4%** dos recursos com a contabilidade, **4,3%** com assessoria jurídica e **3,5%** com santinhos.

Abre-se um parêntese para referenciar o gasto de 85% do valor recebido pela candidata com “mobilização de campanha”, sendo que não houve despesas tradicionalmente utilizadas em campanhas eleitorais, a saber: elaboração de conteúdo virtual, jingles, despesas com carro de som, locação de veículos, combustível, gráficas, áudio visual.

2.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA NETINHA.

Já Candidata Laranja, Netinha, recebeu os mesmos valores de **R\$ 11.529,00 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais)**, sendo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** fundo partidário especial e **R\$ 1.528,00 (um mil quinhentos e vinte oito reais)** de recursos de terceiros, utilizando integralmente o referido *quantum* em sua campanha fictícia da seguinte forma:

FORNECEDORES E OBJETO DA DESPESA	VALORES
JORGE AUSTUO OLIVEIRA DE MORAES MAIA - MOBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
AMANDA ÚRSULA FELIX PORFIRIO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
CARLOS LOPES DE ARAÚJO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
JOSÉ GENILSON DE OLIVEIRA FELINTO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
VICTORIA PASSOS SANTOS CRUZ - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	R\$ 2.000,00
MANOEL L DE MEDEIROS - SERVIÇOS CONTÁBEIS	R\$ 625,00
MORAES & XAVIER ADVOCACIA - SERVIÇOS JURÍDICOS	R\$ 500,00

WALFREDO LUIZ GALVAO - SANTINHOS 10X7 IMPRESSÃO 4X4 PAPEL COLCHÊ 90G	R\$ 400,00
---	------------

Veja que a candidata dispôs de **85%** dos recursos que recebeu com mobilização de campanha, mais **5,4%** dos recursos com a contabilidade, **4,3%** com assessoria jurídica e **3,5%** com santinhos, não utilizando despesas tradicionais para quem, de fato, faz campanha eleitoral.

Como se vê, a prestação de contas das candidatas laranjas possuem movimentações idênticas até a presente data, com repasses de recursos do FEFC, Fundo Partidário, atende justamente o segundo critério para a configuração do ilícito eleitoral, evidenciando a intenção deliberada de frustrar a cota de gênero prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

Não apenas, a sistemática para fraudar a quota de gênero é tão gritante que os valores recebidos pelas candidatas a título de doação, além dos valores do fundo partidário, correspondem, incrivelmente, a mesma cifra de **R\$ 1.528,00 (um mil quinhentos e vinte oito reais)**, traduzindo na construção arquitetada da candidatura laranja.

3. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.

Com relação ao terceiro critério estipulado pela lei, os causídicos subscritores buscaram, na rede social das candidatas **Vera Lúcia e Netinha**, evidências de atos de campanha, o que seria extremamente natural postagens impulsionadas e engajamento de seguidores.

No entanto, o que se constatou foi a inexistência qualquer divulgação de cunho político nas redes sociais das candidatas, além de carências de atos de campanha no Município de Currais Novos, durante os 45 (quarenta e cinco) dias de corrida eleitoral.

Netinha é detentora de uma página no FACEBOOK, repousado no link: <https://www.facebook.com/delsanete.silva?mibextid=LQQJ4d>, não promovendo qualquer ato regular de campanha.

Já Vera Lúcia, detém um perfil no Instagram, repousado no link <https://www.instagram.com/veralucia4597?igsh=eHNmY2d4ejMzdZQw>, sendo privado, permitindo visualização dos amigos, fato este que é incomum para candidatos e pessoas públicas.

Repise-se: não há qualquer ato de cunho eleitoral, seja na pré-campanha ou durante a campanha, física ou de forma digital, demonstrando que não houve efetiva participação das candidatas laranjas nas eleições 2024.

Tanto é verdade que os colaboradores das candidatas mencionadas por ambas nas prestações de contas, sequer votaram nas respectivas apoiadas. Ou seja, aquelas pessoas que, então seriam responsáveis pela “mobilização” da campanha das candidatas, votaram em outros candidatos, exprimindo, cabalmente, que a candidatura e as contratações dessas mobilizadoras foram, dentre tantas, mais um ato simulado para fraudar as eleições no que concerne a quota de gênero, senão veja:

APOIADORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA VERA LÚCIA.

MOBILIZADOR DA CAMPANHA	SEÇÃO DO MOBILIZADOR E NÚMERO DE VOTOS NA CANDIDATA VERA LÚCIA
CARLOS AUGUSTO PEREIRA - MOBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 30 – NENHUM VOTO
MANOEL BRAZ DE MEDEIROS - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 40 – NENHUM VOTO
FRANCIELIO PROCÓPIO SILVA - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 179 – NENHUM VOTO
CÍCERO DAMIÃO DOS SANTOS - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 79 – NENHUM VOTO

MARIA LUCIANA NUNES - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 24 – NENHUM VOTO
--	------------------------

APOIADORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA NETINHA.

MOBILIZADOR DA CAMPANHA	SEÇÃO DO MOBILIZADOR E NÚMERO DE VOTOS NA CANDIDATA VERA LÚCIA
AMANDA ÚRSULA FELIX PORFIRIO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 75 – NENHUM VOTO
CARLOS LOPES DE ARAÚJO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 63 – UM VOTO
JOSÉ GENILSON DE OLIVEIRA FELINTO - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA	SEÇÃO 37 – NENHUM VOTO

Nota-se a ausência de qualquer material publicitário de campanha eleitoral, demonstrando, desta feita, que as mencionadas “candidatas”, em verdade, sequer realizaram atos de campanha eleitoral e não solicitaram votos no período legal permitido, sendo confirmado pela ausência de votos nos apoiadores relacionados na prestação de contas.

Não apenas, não se vê qualquer indício de que a agremiação demandada tenha buscado, a tempo e a modo, substituir qualquer uma das candidatas mulheres.

Perceba que todos os requisitos elencados pela Resolução TSE nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024 são integradas ao caso das candidatas **VERA LÚCIA E NETINHA**, violando uma “*construção sócio-política extremamente importante*”, conforme ensinamento do jurista Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, traçada em sua obra O Processo e o Direito Eleitoral (2020, Pag. 208), veja:

“relação à quota de gênero, é necessário reconhecer que esta norma foi uma construção sócio-política extremamente importante para a inserção

das mulheres no establishment nacional, permitindo a ampliação do debate de políticas públicas com significativa contribuição da visão feminina, muitas vezes mais intuitiva e acertada do que a de seus pares masculinos”.

Assim, em consonância ao entendimento acima, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE assim se manifestou nos autos da Consulta de nº 0600252-18.2018.6.00.0000, cujo voto da eminente Ministra Rosa Weber se deu no seguinte sentido:

“Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas – como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) –, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara”.

Como forma de promover a efetiva participação feminina em campanha eleitoral, em paridade aos candidatos do sexo masculino, sobreveio a Lei 12.034/2009, que inseriu o §3º no artigo 9.504/97, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesta mesma toada, o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, afirma que que cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Pois bem. As provas da fraude da cota de gênero são robustas e levam em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

Por assim se conduzir a parte investigada, imperioso se faz cassar o DRAP do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD** referente às eleições proporcionais, de forma integral.

Acerca da viabilidade jurídica da cassação integral da chapa em que se verifica a “candidatura laranja”, assim já se posicionou o **Tribunal Superior Eleitoral – TSE**:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. **8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela**

imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. [...]"

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Na oportunidade, também haverá de incidir sobre os envolvidos na prática ilícita a pena de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, consoante o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao

Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Isso porque, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido ora investigado, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Sobre isso, uma vez provocado o **Tribunal Superior Eleitoral – TSE**, tal Corte Superior assim fixou entendimento:

“[...] 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

[...]

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

[...]

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supra individuais, seja por resguardar em a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve se r compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

[...]

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

12. Nego provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Netto Cândido e por Élio Peixer, para determinar a cassação dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos

no pleito de 2012, prejudicada a Ação Cautelar nº 792-57/SC, vinculada a este processo.

13. Impossibilidade de exame do recurso especial eleitoral interposto por Vera Lúcia Peixer de Amorim, Laudir José Kammer e Joel Ricardo (fls. 721-756), ante o não conhecimento pelo TRE/SC (fls. 900-918), sem qualquer impugnação dos Recorrentes (fls. 938), ocorrendo, por isso, o trânsito em julgado (fls. 974 -977).”

(Recurso Especial Eleitoral nº 631 84, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

Por tudo quanto foi exposto, conclui-se que os investigados claramente agiram em desacordo com a norma regente! Este é o fato que deve ser repudiado pelo Judiciário Eleitoral, culminando com todas as sanções possíveis para que sirva de exemplo para as eleições futuras.

Em face do exposto, dado o reconhecimento, no caso concreto, da fraude de cunho eleitoral, tendo em vista a mácula das normas insculpidas no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, assim como no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024, pugna-se pela procedência da ação, no sentido da cassação do DRAP do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, aí incluindo todos os registros dos seus filiados e outrora candidatos às eleições de 2024, aplicando-se em desfavor dos envolvidos na fraude em questão a sanção prevista no inciso XIV do Artigo 22 da Lei Complementar 64/90, procedendo-se, por consequência, a anulação dos votos dirigidos ao **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** e retotalizando os votos, apresentando-se novo quociente eleitoral e partidário calculado com base na votação, excluindo-se os votos anulados, realizando-se nova proclamação e diplomação.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU.

O legislador constituinte, para coibir práticas abusivas, fez assim dispor no art. 14, §9º da Carta Magna Republicana, veja-se:

Art. 14 [...]

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

O Código Eleitoral, em seu art. 237, caput reza que as práticas acima aduzidas serão coibidas e punidas, senão vejamos:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos.**

Noutra senda, no sentido de regulamentar o disposto no art. 14, §9º da CF 88, supramencionado, fora editada a Lei Complementar nº 64/90, que disciplina inelegibilidades e a investigação acerca dos abusos.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, *caput*, dispõe que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, a fim de apurar abusos. O aduzido artigo, que trata do rito a ser obedecido, fixa inclusive como sanção a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma do beneficiário da interferência ilícita, a saber:

Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para**

apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Logo, a possibilidade de ajuizamento da AIJE assim que identificada a prática da conduta abusiva – que é a ação eleitoral vocacionada à coibição dos abusos de poder, em defesa da normalidade e legitimidade das eleições, conforme o § 9º do art. 14 da Constituição – é uma forma de efetivamente impedir ou sancionar os abusos que venham a desequilibrar o processo eleitoral, alterando-lhe a legitimidade e a normalidade.

Neste caso, classificada como abusiva é a conduta dos investigados, **em fraudar a cota de gênero**, resultando em nítido desequilíbrio e vantagem frente aos demais concorrentes.

Portanto, é cabível a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, competente para julgamento este Juízo, na forma do art. 24, da LC 64/90, que disciplina:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-

Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Assim, requer-se, desde logo, o recebimento e processamento desta AIJE de acordo com a LC 64/90.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em atenção a gravidade da consequência da fraude praticada pelos investigados, cujo teor ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a sanção a ser aplicada em cognição exauriente, necessário adoção de medidas imediatas, a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral tão caro à democracia.

Assim, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Eleitoral, previu os requisitos ontológicos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza satisfativa, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, como se vê no art. 300, CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, a medida liminar, *inaudita altera pars*, requer a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, ou seja, o *fumus boni iuris*. No que tange ao sinal do bom direito, resta por demais claro nesta peça vestibular, o desrespeito às normas insculpidas no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, assim como Artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De mais a mais, para que o Juiz possa deferir a Tutela Provisória de Urgência necessária é a prova inequívoca dos fatos que convençam o Magistrado da **verossimilhança das alegações** e o **perigo de lesão de difícil ou impossível reparação**.

No caso em tela, configura-se a probabilidade do direito os fatos acima elencados, os quais demonstram, inequivocamente, a atuação conjunta e enfática dos investigados para burlar ao sistema de cotas de gênero inaugurador na Lei das Eleições (9.504/97), consubstanciado nas ocorrências acima descritas, em especial as seguintes, com relação as candidatas **VERA LÚCIA E NETINHA**: I – Ausência de atos de campanha; II – movimentação financeira idênticas; III – Ausência de votação dos apoiadores relacionados na prestação de contas; IV – Votação Irrisória.

Ou seja, os fatos aqui narrados configuram claro ilícito eleitoral, em face do preenchimento dos requisitos previsto na Resolução TSE nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024. Como se vê, as provas da ausência de candidatura de **VERA LÚCIA E NETINHA** são praticamente concludentes de que sua candidatura foi sustentada com intento único de alcançar a cota de gênero previsto na Lei Geral das Eleições.

Não é crivo permitir que os candidatos aqui investigados sejam diplomados sabendo que suas candidaturas partiram de uma **fraude eleitoral** de grave relevância, cujo ato

ilícito insulta, não só as eleições 2024, mas toda reparação histórica que o artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97 busca proteger com a participação feminina na política.

Sabendo, portanto, que as candidaturas dos investigados foram trilhadas na ilicitude eleitoral, não há como a Justiça Eleitoral convalidar o malferimento praticado pelos investigados, visto que a **licitude** é requisito essencial para validade do ato administrativo.

Neste aspecto, segundo José dos Santos Carvalho Filho², “para que o ato administrativo seja válido, seu objeto deve ser lícito. A licitude é, pois, o requisito fundamental de validade do objeto, exigível, como é natural, também para o ato jurídico”.

Assim, a diplomação dos investigados, tal qual qualquer outro ato de natureza administrativa, necessita, para sua validade, de licitude para naturalmente ser revestido de validade jurídica.

Nesta toada, no que concerne as eleições municipais de 2024, esta deve ser compreendida como um marco normativo no combate às fraudes eleitorais, porquanto o TSE editou a Resolução de nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024, cujo teor doutrina objetivamente os critérios para configuração da fraude eleitoral, especialmente no tocante a cota de gênero.

Ou seja, diferente das análises fáticas-jurídicas de processos antes da respectiva resolução, **a partir de 2024**, há possibilidade do juízo eleitoral, mesmo que em sede de cognição sumária, avaliar na perspectiva da Resolução TSE de nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024, se o caso concreto levado à análise preenche os critérios objetivos para configuração da fraude eleitoral.

Soma-se a isto a Súmula 73 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aprovada em sessão administrativa do dia 16 de maio de 2024, cujo conteúdo versa sobre fraude à cota de gênero com o objetivo precípuo de padronizar as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Atlas . 29ª Edição. São Paulo. 2015. Pag. 110-111.

para as Eleições Municipais 2024 e seguintes quanto ao tema, senão veja o enunciado da súmula:

Súmula 73 – TSE: A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, d](#), quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir [a Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos:

Isto é, a análise processual quanto a fraude de quota de gênero referente as eleições de 2024 deve ser vista com outros olhos a partir da Resolução TSE de nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024 e da Súmula 73 do TSE, permitindo, assim, a suspensão da diplomação dos candidatos, em sede de tutela de urgência, que cometeram, durante a corrida eleitoral, fraude à cota de gênero, se preenchido os critérios objetivos previsto na resolução, sendo que restou devidamente demonstrado no bojo da presente contenda, o preenchimento cumulativo dos requisitos para configurar o ilícito eleitoral.

Logo, comprova-se o primeiro requisito da norma, possível, portanto, a suspensão da diplomação em sede de tutela de urgência.

Já o perigo da demora se traduz na extensão maior ao resultado das eleições, visto que eventual diplomação dos investigados resultará na consolidação da uma nítida fraude praticada, em prejuízos dos eleitores de Currais Novos e dos candidatos que concorreram na lisura e isonomia intrínseco a corrida eleitoral.

É que uma vez deferida a liminar sob análise, estar-se-á, desde logo, afastando as ilicitudes perpetradas pelas partes impugnadas, especificamente no tocante à burla ao sistema de cotas de gênero previsto em lei.

Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito político difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais.

Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo, perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, portanto, REQUER-SE a concessão da liminar de urgência, no sentido da SUSPENSÃO da posse dos candidatos filiados do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO até ulterior decisão do Juízo, especial a de mérito da presente ação, bem como RETOTALIZANDO-SE os votos e desconsiderando aqueles recebidos por todos os impugnados.

Assim, tal situação exige a adoção de medidas imediatas pelo Poder Judiciário, determinando a suspensão da diplomação dos investigados até ulterior decisão.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O **deferimento liminar** da Tutela de Urgência Incidental, no sentido da SUSPENSÃO da posse dos candidatos filiados da **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** até ulterior decisão do Juízo, especial a de mérito da presente ação, bem como **RETOTALIZANDO-SE** os votos e desconsiderando aqueles recebidos por todos os impugnados;
- b) **A citação dos Investigados**, para, no prazo legal, querendo, oferecerem defesa, sob pena de revelia;
- c) A imprescindível **intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral** oficiante perante esse juízo, para, na condição de *custus legis*, atuar nos presentes autos;
- d) A realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos investigados;

- e) Ao final, a **procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, confirmando-se a liminar certamente concedida, no sentido da cassação do DRAP do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** com a condenação dos investigados nos termos dos artigos 22 da LC n.º 64/90, com a **cassação dos registros de candidatura dos Investigados** ou, na remota hipótese de serem diplomados, a cassação dos respectivos diplomas, tendo em vista a responsabilidade dos mesmos quanto aos fatos denunciados, procedendo-se, por consequência, a anulação dos votos dirigidos ao **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** ora Investigado, e, por consequência, retotalizando os votos e apresentando-se novo quociente eleitoral e partidário calculado com base na votação, excluindo-se os votos anulados, realizando-se nova proclamação e diplomação;
- f) Em decorrência da procedência da ação, **que seja declarada a inelegibilidade de TODOS os investigados** para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à presente eleição municipal de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive documental superveniente, testemunhal, **cujo rol depende das diligências requeridas**, e pericial, sem prejuízo de outras no curso da instrução.

Nestes Termos,

Pede e confia no deferimento.

Natal/RN, *data e hora do protocolo*.

KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

OAB/RN 5.786

SANDERSON LIÊNIO DA SILVA MAFRA

OAB/RN 9.249

BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO

OAB/RN 13.056

ROL DE TESTEMUNHA:

CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ENDEREÇO DESCONHECIDO
MANOEL BRAZ DE MEDEIROS – ENDEREÇO DESCONHECIDO
FRANCIELIO PROCÓPIO SILVA – ENDEREÇO DESCONHECIDO
CÍCERO DAMIÃO DOS SANTOS - MOBILIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA
MARIA LUCIANA NUNES – ENDEREÇO DESCONHECIDO
AMANDA ÚRSULA FELIX PORFIRIO – ENDEREÇO DESCONHECIDO
CARLOS LOPES DE ARAÚJO – ENDEREÇO DESCONHECIDO
JOSÉ GENILSON DE OLIVEIRA FELINTO – ENDEREÇO DESCONHECIDO